



# 010

# Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Maio | 2025

Acesse nosso site





**Boletim de jurisprudências**  
*Maio | 2025*

**Organizadores**

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
(Diretor Jurídico)

**Bianca Bonfaim**  
(Bacharel em Direito | Consultora)

**Mateus da Silva Santos**  
(Bacharel em Direito | Consultor)

**Rafael Antonio Shimada**  
(Advogado | Consultor)

**Guilherme Narcizo dos Santos**  
(Responsável pela Formatação)



É com imensa satisfação que a GEPAM apresenta a décima edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Chegar à décima publicação reafirma nosso compromisso em disseminar conhecimento de qualidade, sempre com foco na transparência, na responsabilidade e na excelência na gestão pública.

Neste mês de maio de 2025, seguimos oferecendo análises e reflexões baseadas em recentes entendimentos dos Tribunais de Contas, com o objetivo de apoiar gestores, profissionais jurídicos e demais agentes públicos na adoção de práticas cada vez mais seguras, eficientes e alinhadas às normas aplicáveis.

A GEPAM mantém seu compromisso de ser uma parceira estratégica na construção de uma administração pública ética, eficiente e comprometida com o interesse público. Que esta edição continue contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas administrativas e para o fortalecimento da boa governança.

Desejamos a todos uma excelente leitura!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados .....	4
I. Licitação de transporte escolar: TCESP confirma multa e aponta falhas na publicação e comunicação de atos.....	4
II. Retificação de Requisitos de Habilitação de Edital sem Reabertura de Prazos: Inobservância ao Artigo 55, §1º da Lei 14.133/2021 à Luz do Entendimento do TCU.....	6
III. TCU Alerta: Pontuação Excessiva para Qualificação da Equipe Técnica Pode Violar a Competitividade da Licitação.....	8
IV. TCESP anula licitação por desrespeito à preferência legal das ME/EPP.....	9
V. TCESP reforça ilegalidade do encerramento do credenciamento em data fixa e determina respeito ao cadastramento permanente.....	10
Jurisprudências .....	11
TCU – Acórdão nº 623/2025 – Plenário   TCU declara inidoneidade de empresa por falsa declaração de enquadramento como EPP em pregão eletrônico .....	11



## Licitação de transporte escolar: TCESP confirma multa e aponta falhas na publicação e comunicação de atos

*Mateus da Silva Santos<sup>1</sup>*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de julho de 2024, negou o pedido de reconsideração interposto pelo Chefe do Executivo de Jales, e manteve a multa aplicada em decisão anterior. A decisão, formalizada no processo TC-014706.989.24-1, versa sobre as irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales e destinado à contratação de empresa especializada em operação e prestação de serviços de transporte escolar de passageiros no município.

Ao analisar o pedido de reconsideração, manteve a multa aplicada ao Prefeito. A penalidade, fixada em 200 (duzentas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), encontra respaldo nos artigos 104, III e V, da Lei Complementar nº 709/93, sendo motivada pelo atraso injustificado no atendimento às determinações do órgão de controle e pela ausência de divulgação de atos inerentes ao procedimento licitatório. O Ministério Público de Contas (MPC) ratificou a necessidade de responsabilização do Chefe do Executivo Municipal, em consonância com seu papel de autoridade máxima da administração.

Ademais, om Tribunal de Contas exarou recomendações para a adequação do edital, visando a conformidade com os preceitos legais e a promoção da competitividade. As recomendações compreendem a admissão de licitantes cujos bens não se encontrem sob sua posse direta, a reavaliação da exigência de registro na Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), e a inclusão de cláusulas que contemplem critérios de atualização financeira e mecanismos de compensação.

No que tange especificamente à exigência de regularidade perante a ARTESP, o Tribunal preconizou que o município reconsidere a segregação das linhas de transporte, de modo a evitar que o caráter restritivo da exigência se estenda àquelas não submetidas à fiscalização da referida Agência. Outrossim, o TCESP determinou a autuação da contratação emergencial efetivada pelo município para assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar, ressaltando a ulterior análise de sua legalidade e regularidade.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Consultor Público.



Em síntese, a imposição da multa ao Chefe do Executivo Municipal decorreu precipuamente de impropriedades verificadas na gestão da comunicação processual e na observância dos prazos peremptórios estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. As condutas negligentes na tempestiva resposta às requisições do órgão fiscalizador, bem como a omissão na adequada publicação dos atos procedimentais, configuraram elementos essenciais para a base jurídica da sanção pecuniária.

Nessa perspectiva, a elisão da penalidade estaria condicionada à adoção de uma postura proativa, transparente e célere por parte da Administração Municipal. Tal postura implicaria, *in primis*, o estrito cumprimento dos prazos processuais fixados pelo TCESP, evitando-se delongas injustificadas no encaminhamento de informações e documentos e, por conseguinte, a aplicação de multas.

Referência: TC nº 14706.989.24, publicado em 24/07/2024. Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, disponível no endereço: <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. Acesso em 27 de maio de 2025.



**Retificação de Requisitos de Habilitação de Edital sem Reabertura de Prazos:  
Inobservância ao Artigo 55, §1º da Lei 14.133/2021 à Luz do Entendimento do TCU**

*Bianca Bonfaim<sup>2</sup>*

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico 1/2024, conduzido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (CRECI/ES) sob a égide da Lei nº 14.133/2021, Contrato 4/2024, cujo objeto era *o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para eventos e similares da entidade, incluindo a locação e a aquisição de materiais necessários*, entendeu haver irregularidade na condução do certame em razão da retificação substancial do edital sem a correspondente reabertura dos prazos legais.

A contratação visava ao registro de preços para eventual prestação de serviços em eventos institucionais, com valor estimado de R\$ 1.935.450,00 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). A irregularidade apontada dizia respeito à alteração das exigências de habilitação, realizada dois dias antes da abertura do certame, sem republicação do edital e sem reabertura do prazo para apresentação de propostas, em afronta ao disposto no § 1º, artigo 55, da Lei 14.133/2021.

Segundo a unidade técnica do Tribunal de Contas, firma que a modificação interferiu diretamente na competitividade da disputa, ao restringir o universo de licitantes, pois alterações em requisitos de habilitação impactam a própria viabilidade de participação. Ainda que o CRECI/ES tenha alegado que as mudanças não afetaram a formulação das propostas, o relator destacou que a jurisprudência da Corte de Contas já pacificou o entendimento de que modificações no edital que repercutam sobre a qualificação técnica ou a habilitação exigem nova publicação e contagem dos prazos, nos termos da legislação.

Na decisão, o TCU reforçou que a ausência de reabertura dos prazos configurou falha grave no planejamento da contratação e comprometeu a observância dos princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao edital. Apesar disso, o Tribunal optou por não determinar a anulação do contrato decorrente da licitação, por já se encontrar em execução e por não prever cláusula de prorrogação.

---

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, Consultora Pública.



Dessa forma, a Corte considerou procedente a representação e determinou a ciência da irregularidade ao CRECI/ES, visando evitar a reiteração da prática em futuras licitações. A decisão reafirma a necessidade de planejamento adequado e de estrita observância aos procedimentos legais, em especial quanto à transparência e à segurança jurídica nos processos licitatórios.

Referência: TCU. Acórdão n. 1201/2025 – Segunda Câmara. Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia. Sessões: 18, 19, 25 e 26 de fevereiro de 2025. Informativo de Licitações e Contratos nº 500. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em 15 de maio de 2025.



## TCU Alerta: Pontuação Excessiva para Qualificação da Equipe Técnica Pode Violar a Competitividade da Licitação

Bianca Bonfaim

Representação analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) apontou possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Presencial 26/202326/2023, tipo “*Melhor Combinação de Técnica e Preço*”, promovido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC), empresa pública federal, cujo objeto era a contratação de escritório de advocacia para atuar em contencioso e consultoria na área trabalhista. A principal crítica dizia respeito à modelagem do edital, que atribuiu pontuação excessiva ao critério de “qualificação da equipe técnica” na proposta técnica, em detrimento de outros fatores relevantes.

Durante a instrução do processo, o TCU reconheceu que a adoção do tipo de julgamento “*técnica e preço*” poderia ser aceita para esse tipo de contratação, desde que houvesse justificativa adequada. No entanto, considerou que a pontuação desproporcional atribuída a títulos acadêmicos e publicações da equipe jurídica (como mestrado, doutorado, magistério e artigos científicos) não apresentava correlação técnica suficiente com o objeto da contratação.

O relator acompanhou esse entendimento. Em seu voto, afirmou que, embora tais critérios possam ser válidos para diferenciar propostas, a sobrevalorização dos títulos acadêmicos — especialmente com pontuação cumulativa — colocava em vantagem escritórios com perfis específicos, sem que tais requisitos fossem essenciais à execução do contrato. Como exemplo, destacou que só o título de doutor, somado ao de mestre, poderia gerar até 28 pontos de um total de 116, apenas considerando quatro sócios. Em contraste, a experiência prática dos advogados na área de saúde era pontuada em, no máximo, 10 pontos.

Segundo o ministro relator, esse desequilíbrio na distribuição da pontuação poderia restringir indevidamente a competição e até direcionar o resultado da licitação. Transcrevendo trechos da própria instrução técnica, destacou que a regra não possuía “*qualquer aderência a alguma especificidade do objeto a ser contratado*”.

O relator reforçou que, conforme jurisprudência consolidada (Acórdão 2.134/2015 - Plenário), os critérios de valoração técnica devem ser compatíveis com o objeto da contratação e proporcionais à sua importância relativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade. Ao final, o Plenário decidiu manter o contrato vigente apenas até que novo certame seja realizado, fixando prazo de 180 dias para a conclusão da nova licitação, que deverá corrigir as irregularidades, incluindo a redução da pontuação atribuída à qualificação da equipe técnica.

Referência: TCU. Acórdão n.º 949/2025 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessões: 22, 23, 29 e 30 de abril de 2025. Informativo de Licitações e Contratos n. 504/2025. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia>. Acesso no dia 15 de maio de 2025.



## TCESP anula licitação por desrespeito à preferência legal das ME/EPP

Rafael Antonio Shimada<sup>3</sup>

Em recente decisão (TC-023084.989.24-3), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou procedente a representação formulada pela empresa Rom Card – Administradora de Cartões Eireli contra a condução do Pregão Eletrônico nº 32/2024 da Prefeitura de Cedral, voltado à contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais.

O ponto central da controvérsia foi a forma como a Administração Municipal aplicou os critérios de desempate entre propostas com taxa de administração igual a 0%. Após verificar o cumprimento de critérios relacionados à equidade de gênero e integridade, a Prefeitura declarou vencedora a empresa cuja sede estava “menos distante” do Município de Cedral, mesmo ambas estando localizadas no Estado de São Paulo — no caso, no mesmo município (Barueri), com uma diferença de apenas 500 metros.

A representante alegou que essa interpretação da regra de regionalidade (art. 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021) foi equivocada e desproporcional, pois não havia fundamento legal para se utilizar a proximidade geográfica como fator de desempate, já que ambas as empresas estavam no território estadual, o que bastaria para igual cumprimento do critério.

Além disso, apontou que deveria ter sido respeitada a preferência legal às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive nos casos de empate real. Essa tese foi acolhida pela relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que destacou a jurisprudência da Corte sobre o tema e a necessidade de sorteio entre as ME/EPP, antes da aplicação dos critérios do art. 60 da Nova Lei de Licitações.

O voto também refutou a alegação de que a representação não poderia ser conhecida por falta de provocação administrativa anterior. A relatora afirmou que não se pode exigir o acionamento prévio das instâncias internas como condição para o exercício do controle externo pelo Tribunal, citando precedente do próprio TCE/SP (TC-022651.989.23-8).

A decisão determinou, portanto, a anulação dos atos praticados, a retificação do edital para adequação aos critérios legais e a republicação do instrumento convocatório, assegurando a correta aplicação da preferência legal às ME/EPP e dos critérios de desempate previstos na legislação.

Fonte: TCE/SP. TC-023084.989.24. Tribunal Pleno – Sessão de 05/02/2025 – SECCÃO MUNICIPAL. Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Disponível em: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/5/2/5/966525.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/5/2/5/966525.pdf).

<sup>3</sup> Advogado e Consultor Público.



## **TCESP reforça ilegalidade do encerramento do credenciamento em data fixa e determina respeito ao cadastramento permanente**

*Rafael Antonio Shimada*

No processo TC-023331.989.24-4, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a representação apresentada contra o Edital de Credenciamento nº 1/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. O chamamento público em questão tinha por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais, com e sem pátio, para prestação de serviços em regime de revezamento.

Entre os pontos questionados, destacou-se a previsão editalícia de encerramento do período de credenciamento na mesma data da sessão pública de abertura dos envelopes, marcada para 18/11/2024. Essa cláusula, segundo o Tribunal, afronta frontalmente o disposto no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como condição essencial do credenciamento a possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital de chamamento.

A relatoria, a cargo do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, destacou que o credenciamento é, por natureza, um procedimento auxiliar das contratações públicas que se caracteriza por ser aberto, contínuo e não excludente, diferentemente das licitações tradicionais, nas quais há uma fase competitiva com data única para habilitação e julgamento de propostas.

No voto, consignou-se que a fixação de um termo final para habilitação, restringindo o ingresso de novos interessados até uma data previamente estabelecida, contraria o regime jurídico estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos, comprometendo a isonomia e a amplitude da participação dos agentes privados interessados na execução do objeto.

Importa destacar que a própria Administração reconheceu o equívoco e manifestou-se favorável à correção da cláusula impugnada, o que reforçou o entendimento da Corte quanto à procedência do apontamento.

Diante disso, o Tribunal determinou à Prefeitura a retificação do ato convocatório, com vistas à sua adequação ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a manutenção do credenciamento em caráter permanente. A medida visa garantir maior aderência aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, preservando a integridade do procedimento e ampliando a competitividade.

Fonte: TCESP. TC 23331.989.24. Tribunal Pleno – Sessão de 5/2/2025. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira. Disponível em: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/1/1/6/966611.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/1/6/966611.pdf).



**TCU – Acórdão nº 623/2025 – Plenário**

Relator: Min. Benjamin Zymler

**Assunto:** Representação sobre possíveis irregularidades praticadas em pregão eletrônico realizado para a aquisição de materiais permanentes em geral para atender as necessidades das Superintendências Regionais de Administração da Região Norte e de seus órgãos clientes.

**Sumário:** Representação. Pregões Eletrônicos. Materiais Permanentes em Geral. Apresentação de Declaração Falsa da Condição de Empresa de Pequeno Porte por Licitante. Adoção de Critério de Desempate Não Previsto no Edital. Procedência Parcial. Declaração de Inidoneidade de Licitante. Ciência.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tendo por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preços (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades das superintendências da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) e seus órgãos clientes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a inidoneidade, pelo prazo de seis meses, da sociedade empresária Moveva Móveis Planejados Ltda., CNPJ 63.595.482/0001-90, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de ter participado do Pregão Eletrônico 90.022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Acre, valendo-se



da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, sem cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006;

9.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Acre, à Fundação Universidade Federal do Acre, à sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda. e ao representante; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

[...]

### **Relatório**

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 45), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 46 e 47):

"Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Administração do MGI/AC, com valor total estimado de R\$ 66.758.501,27, tendo por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preço (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades das SRAs da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) e seus órgãos clientes .

O objeto da licitação foi dividido em grupos, formados por um ou mais itens, facultado ao licitante a participação em quantos grupos fossem de seu interesse. A representação refere-se especificamente ao grupo 6, cujo valor estimado foi de R\$ 14.512.680,00 (peça 7, p. 6).

O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi [compras.gov](https://compras.gov.br).

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) situação do grupo 6: homologado;
- b) valor homologado do grupo 6: R\$ 9.861.180,00 (peça 7, p. 6);
- c) a licitação em tela envolve registro de preço - Ata de Registro de Preços 9/2024 assinada (peça 26);



- d) não há informações acerca de assinatura do contrato decorrente da licitação; e
- e) as futuras adesões referentes à ARP 9/2024 foram suspensas por decisão da UJ até definição de mérito da presente representação (peça 20, p. 9).

### Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica nas irregularidades noticiadas pelo representante relacionadas ao Pregão Eletrônico 90005/2024, razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar** pleiteada.

Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

Considerando o **acolhimento parcial** das razões de justificativa da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda (CNPJ: 63.595.482/0001-90), por restarem não acolhidas as justificativas apresentadas em relação a sua participação na condição de ME/EEP, quando não mais lhe aplicável, no Pregão Eletrônico 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, propõe-se **declarar a empresa inidônea** para licitar e contratar a administração pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

[TCU. Acórdão nº 623/2025 – Plenário. Processo nº 025.764/2024-1. Relator Min. Benjamin Zymler. Sessão: 26/03/2025].

